



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.595/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria da Sr^a. Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 63/2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Assistente Social. Eis que só consta a Portaria de Auxiliar de Ensino;
- Ausência da legislação que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-CG informou que a legislação possui 03 (três) cargos distintos de Assistente Social, com vencimento base diferenciado, quais sejam eles:

- *Assistente Social, criado pela Lei Complementar nº 008/2001, em que o servidor poderá ser nomeado para atuar nas diversas secretarias da Prefeitura;*
- *Assistente Social Educacional, criado pela Lei Complementar nº 036/2008, cargo exclusivo do Grupo de Magistério Municipal;*
- *Assistente Social em Saúde, criado pela Lei Complementar nº 063/2011, PCCR dos profissionais da área de saúde, lotados na Secretaria de Saúde. Quando da Implantação desta Lei, o cargo de Assistente Social-SF foi transformado em Assistente Social em Saúde, logo, os ocupantes do cargo de Assistente Social-SF foram aproveitados na nova nomenclatura.*

Sendo assim, no intuito de garantir isonomia salarial, os servidores lotados na Secretaria de Saúde, ocupantes de cargos de Assistente Social, pertencentes aos demais PCCR's, foram beneficiados com a complementação salarial, mediante decisão administrativa do gestor da época”.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria verificou que não foram colacionadas aos autos as respectivas legislações de transformações dos cargos, nem a que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA sugerindo a assinatura de prazo ao Gestor do Instituto de Previdência de Campina Grande, sob pena de denegação de registro, bem como de aplicação de multa pessoal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento da determinação emanada por esta Corte de Contas.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 063/2018**, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo ao gestor responsável, sendo que o mesmo não se manifestou junto a esta Corte.

Através do Acórdão AC1 TC nº 339/2019, foi aplicado ao **Sr. Antônio Hermanno de Oliveira**, Presidente do IPSEM-Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e assinado mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele gestor, sob pena de aplicação de multa por omissão, enviasse a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.595/17

Inconformado, o Sr. Antônio Hermano de Oliveira interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 102/184 dos autos.

O recorrente alegou, inicialmente, que à época da Resolução RC1 TC nº 0063/18, não foi identificada, no TRAMITA, a nova assinação de prazo pelos instrumentos de “leitura”, afirmando que o não cumprimento da decisão ocorreu de forma involuntária.

Em relação à documentação acostada, a Unidade Técnica entendeu pelo conhecimento e o provimento do recurso, ressaltando que as falhas apontadas preliminarmente foram todas sanadas, revestindo-se o ato aposentatório de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do mesmo.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 651/19 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pelo (a):

1- Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento total, no sentido de afastar a cominação de multa pessoal aplicada ao ora insurreto, e

2- Legalidade e concessão de registro ao ato concessório de aposentadoria da Sr.^a Damiana Maria da Silva Vieira, matrícula 2632, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas elidiram integralmente as falhas apontadas inicialmente. Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** conheçam do presente **recurso** e, no mérito, concedam-lhe provimento integral para os fins de:

- a) Considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr.^a Damiana Maria da Silva Vieira, matrícula 2632, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande;
- b) Afastar a multa que fora aplicada, por meio do Acórdão AC1 TC nº 339/2019, ao **Sr. Antônio Hermano de Oliveira**, Presidente do IPSEM-Campina Grande, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 18.595/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor: Antonio Hermano de Oliveira

Interessado (a) Damiana Maria da Silva Vieira

Recurso de Reconsideração. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Pelo recebimento e provimento integral. Pela legalidade e concessão do registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1037/2019

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC- 339/2019**, emitido por ocasião da análise do ato aposentatório que concedeu aposentadoria a Sra. Damiana Maria da Silva Vieira, Assistente Social, Matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande, **acordam** os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento integral para os fins de:

- 1) Considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Damiana Maria da Silva Vieira, matrícula 2632, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande;
- 2) Afastar a multa que fora aplicada, por meio do Acórdão AC1 TC nº 339/2019, ao **Sr. Antônio Hermano de Oliveira**, Presidente do IPSEM-Campina Grande, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO